



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 2.190

De 08 de Abril de 1.976

Altera e consolida disposições relativas a serviços de pavimentação de vias e passeios ou logradouros públicos.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 05 de Abril de 1.976, promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1º - As disposições subordinadas ao Capítulo Único do Título X (artigos 238 a 253), do Código Tributário do Município de Araraquara, instituído pela Lei Municipal nº 1.723, de 17 de Dezembro de 1.969, e legislação posterior, advinda das leis nºs. 1.842, de 30 de Dezembro de 1.971, 1.926, de 28 de Outubro de 1.972, e 1.953, de 11 de Janeiro de 1.973, ficam, por esta Lei, assim alteradas e consolidadas:

Artigo 238 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação os efetuados na parte carroçável das vias e dos passeios ou logradouros públicos, incluindo-se o meio fio e sarjeta.-

Parágrafo Único - Os demais serviços e obras necessárias à pavimentação correrão por conta do Município.-

Artigo 239 - Os serviços de pavimentação, de que trata o artigo anterior, poderão ser executados por iniciativa do Município, no interesse público, ou a pedido dos proprietários de até 80% (oitenta por cento) da área compreendida no trecho a receber o melhoramento; nesta última hipótese, verificada a executoriedade da obra, ao lado do interesse público, os demais proprietários, ainda não manifestando interesses nela, ficarão jungidos aos dispositivos deste Título.-

Artigo 240 - Poderá o Município conceder a firmas ou empresas do setor privado permissão para a execução de serviços de pavimentação ou dar-lhes empreitada.-

§ 1º - A permissão se dará a título precário, por tempo indeterminado ou para obra determinada, após a expedição de edital de chamamento dos interessados no empreendimento, para a escolha do melhor ou dos melhores proponentes, na forma regulamentar, e observadas as disposições pertinentes da Lei Orgânica dos Municípios, e demais legislação aplicável.-

§ 2º - A empreitada se processará segundo o que dispuser a legislação concernente a licitações no Serviço Público.-

§ 3º - O tipo de pavimentação a executar será determinado pelo Município.-

§ 4º - Nenhuma pavimentação será executada sem que o contribuinte tenha conhecimento prévio do valor que deverá pagar.-

Artigo 241 - Observadas as normas técnicas adotadas pelo Município, poderão os senhores proprietários de loteamentos, devidamente aprovados, levar a efeito a pavimentação das vias e dos passeios ou logradouros nele compreendidos, requerendo, para tanto, a necessária autorização, com a menção da qualificação das firmas ou empresas que executarão os respectivos serviços, sem nenhum ônus para o Município e sob sua fiscalização.-

Parágrafo Único - À esses loteamentos deverão ser in-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
Cont. ...

cluidos os serviços ou trabalhos relativos a estudos topográficos, ensaios de laboratório, terraplenagem superficial, escoamento de águas pluviais, pequenas obras de arte e outras, se necessário.-

Artigo 242 - A execução das obras ou dos serviços de pavimentação obriga, desde logo, os proprietários dos imóveis beneficiados ao pagamento da competente Taxa de Viação, de que trata o Capítulo VI do Título VIII deste Código, e será devida:

I - no caso de pavimentação nova;

II - no caso de substituição do tipo de pavimentação - ou de seu refazimento, no interesse público, a critério do Município.-

§ 1º - No caso de substituição do tipo de pavimentação, o tributo corresponderá à diferença entre o custo da nova e o da antiga, avaliada esta pelo custo da época, da pavimentação a ser substituída, dando-se conhecimento antecipado desse valor ao contribuinte.-

§ 2º - No caso de substituição por tipo idêntico de pavimentação, não será devido o tributo, se a pavimentação anterior já houver sido paga pelo contribuinte.-

§ 3º - Na hipótese de alargamento de vias, aplicar-se-á, dentro das respectivas proporções, o disposto no artigo e seus demais parágrafos, para o efeito do tributo a lançar.-

Artigo 243 - A configuração irregular do terreno poderá ser levada em consideração, para o efeito do cálculo do tributo a pagar, a critério do Município.-

§ 1º - São considerados irregulares os terrenos triangulares, trapezoidais, losangulares, circulares e outros, e em que apenas um prédio possa ser edificado, observados os recuos regulamentares.-

§ 2º - Não se admitirá desmembramento de áreas de terreno, com o objetivo de seu enquadramento nas disposições do artigo e parágrafo primeiro, exceto quando, decorrente de loteamento, desapropriação, divisão, arruamento ou abertura de vias e logradouros públicos e outros fatores, não se possa evitar a configuração irregular do terreno.-

Artigo 244 - O pagamento dos serviços prestados, na forma do disposto nos artigos anteriores e seus parágrafos, poderá ser feito por uma das seguintes opções:

I - por inteiro, dentro de 10 (dez) dias do aviso ou edital, publicado pela imprensa local, relativo à prestação dos serviços, contado o prazo após decorrido o de recurso contra o lançamento em torno das respectivas metragens.-

II - em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, vencível a primeira em 10 (dez) dias, na forma estabelecida no inciso anterior.-

Parágrafo único - Na hipótese de pagamento parcelado, serão as respectivas prestações acrescidas dos juros e da correção monetária legais.-

Artigo 245 - Pelo pagamento feito segundo o disposto no artigo anterior, gozará o contribuinte do benefício de isenção do imposto predial e territorial urbanos, por 3 (três) anos, na hipótese do inciso I; na hipótese do inciso II, a isenção será por 2 (dois) anos, se efetuado o pagamento em até 18 (dezoito) prestações, e por 1 (um) ano, se efetuado em até 36 (trinta e seis).-

§ 1º - No caso de pavimentação de vias e de passeios -  
ou



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Cont. ...

ou logradouros públicos, conseqüente de substituição ou alargamento, o pagamento - poderá ser efetuado também pela forma disposta no artigo 244, e parágrafo único, não se aplicando, porém, em nenhuma hipótese, a disposição do "caput" deste artigo.-

§ 2º - O valor da isenção não será superior ao dos serviços prestados. Verificado ser aquele superior, responderá o contribuinte pela diferença;-

Artigo 246 - A Taxa de Viação será calculada com o desconto de 50% (cinquenta por cento), quando se tratar de pavimentação servindo a terreno situado em cruzamento de vias e cuja configuração apresente dois ou mais lados e não encerre superfície superior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).-

§ 1º - Se o terreno, com as características e área mencionadas no artigo, se situar em cruzamento abrangido por via dupla, gozará o contribuinte do desconto de mais 1/3 (um terço) dos 50% (cinquenta por cento), concedidos pelo artigo, mas calculado apenas em relação ao custo da pavimentação frontal da face do terreno voltada para a via dupla.-

§ 2º - Será revogada a concessão do desconto e promovida a cobrança do respectivo quantum, atualizado em face dos preços vigentes quando da revogação, se for alterada, de algum modo, a área e configuração, conjunta ou isoladamente, do terreno beneficiado com a pavimentação.-

§ 3º - Serão observados, no que aplicáveis, nos casos deste artigo e parágrafos anteriores, os dispositivos dos artigos 244 e 245 e respectivos parágrafos.-

Artigo 247 - Quando a pavimentação for levada a efeito nos Distritos do Município, exceto o da sede, bem assim quando sob a responsabilidade de instituições religiosas, de assistência social, de sociedades recreativas, desportivas, sindicais e educativas, poderá o prazo de pagamento ir até 60 (sessenta) meses, sem isenção do imposto predial e territorial, mas acrescido dos acessórios de que trata o parágrafo único do artigo 244.-

Parágrafo único - A requerimento do interessado, que se proponha a efetuar o pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, não exigirá o Município nenhum acréscimo em relação ao preço de pagamento a vista e concederá isenção do imposto predial e territorial por 2 (dois) anos.-

Artigo 248 - Obtida a competente permissão, caberá à firma ou empresa contratar diretamente com os interessados a execução dos serviços de pavimentação, observadas as bases estabelecidas pelo Município e em face do que dispuser o respectivo regulamento ou edital de chamamento.-

Artigo 249 - Os prazos de pagamento e os períodos de isenção do imposto predial e territorial, referidos nos artigos 244, 245 e parágrafo único do artigo 247, aplicar-se-ão também nas contratações aludidas no artigo anterior.-

Artigo 250 - Para usufruir dos benefícios de que trata o artigo 249, deverá o interessado requerer sua concessão perante a Prefeitura do Município de Araraquara, instruindo o pedido com os competentes comprovantes de quitação do débito contratual.-

Artigo 251 - O atraso no pagamento de 3 (três) prestações dá ao Município de Araraquara o direito a considerar vencida a totalidade da dívida e a proceder, pelas vias próprias, à competente cobrança, com os acréscimos legais e regulamentares. Poderá o Município de Araraquara receber prestações em atraso, mesmo além daquelas três, sem que isso importe, porém, em novação ou em renúncia ao direito a considerar vencida a dívida, na repetição da mora.-

Artigo 252 - O contribuinte que não se manifestar por



## PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Cont. ...

uma das opções referidas nos artigos 244, 245 e 246, parágrafo 3º, terá o respectivo lançamento feito em função do maior prazo.-

Artigo 253 - O pagamento dos serviços de que trata este Capítulo poderá ser processado por meio de recibos, notas promissórias e carnê,-

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs. .... 1.842, de 30 de Dezembro de 1.971, 1.926, de 26 de Outubro de 1972, e 1.953, de 11 de Janeiro de 1.973.-

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA, aos 08 (oito) de Abril de 1.976 (mil, novecentos e setenta e seis).-

CLISDALCO MEDINA  
-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento da Administração Municipal, na data supra.-

OVIDIO DELPINI  
-Diretor da Administração-

Registrada às Fls. nºs. 59, 60, 61 e 62, do livro competente nº 12.-

PROCESSO Nº 1.103/66 - LABP\*

Autor: Prefeitura  
Projeto de lei 07/76  
Processo 11/76